

que sustentei uma questão junto aos tribunais da Califórnia contra a OPEP e contra um dos estados-membros da organização. A decisão foi muito interessante porque o Tribunal Federal declarou que não tinha jurisdição sobre a organização nem sobre os estados-membros da mesma.

Há uma sentença também recente e muito significativa em conexão com a responsabilidade eventual por perdas e danos causados pela perfuração de um poço de petróleo pela companhia petrolífera mexicana Pemex. Nesse caso, um tribunal do Estado do Texas chegou a estabelecer que, ainda quando a atividade de perfuração possa classificar-se como uma atividade industrial, dentro do contexto da lei de imunidade de soberania se tratava, de acordo com a interpretação do tribunal, da execução ou do

cumprimento de uma política do Estado mexicano e, em face disso, declarou não ter jurisdição sobre o caso.

Cito estes casos particulares para provocar uma reflexão, pois cada um destes temas é suficientemente complexo por si só e não é este o momento de entrar em detalhes.

E assim concluirei expressando apenas e de novo o meu agradecimento por ter sido convidado a participar deste encontro tão frutífero, tão interessante e tão estimulante e dizendo-lhes que muito mais do que lhes transmitir nestes dois dias e o que aprendi aqui, pelo que muita razão têm os que afirmam que se aprende ensinando.

## *A importância da escolha da lei do contrato internacional*

Samia Rashed, doutora em direito internacional (Universidade do Cairo) e consultora-legal em direito internacional.

*Samia Rashed*

Em geral, os contratos internacionais são bem delimitados e até se diz que eles formam a lei dos contratos e por isso não é necessário a opção por um contrato padrão. Mas eu acho que é muito importante essa opção porque ela preenche um vácuo que existia na contratação por falta de clareza. Se tomarmos, por exemplo, a cláusula da força maior, que ontem discutimos, e um contrato não a contiver, o que acontece? A lei aplicável definirá então quando a força maior vai funcionar, qual a sua finalidade, o que se entende por força maior e tudo mais a respeito. Se, por hipótese, pegarmos um contrato feito com uma companhia do setor público, será que poderemos considerar um ato governamental como um caso de força maior? Tudo dependerá da lei aplicável. Assim, por exemplo, em 1980 foi tomada uma deliberação pela Câmara dos Lordes com uma maioria de quatro juízes. Aí se considerou que um ato do governo que impediu a empresa pública de executar o seu contrato é um caso de força maior. Por isso, quando estamos negociando um contrato, precisamos saber com que tipo de setor público estamos tratando, se ele se identifica com o próprio governo ou se existe uma entidade legal independente do governo.

Neste último caso, não há ter em vista o pro-

blema do *juri imperi*, nem do *juri gentis*, desde que se prova que a empresa pública se não identifica com o governo, o que se determina mediante a lei aplicável, não havendo assim problema quanto à imunidade da dita empresa. Quanto à jurisdição, ao problema da sua determinação, não direi se é melhor a arbitragem, se as decisões dadas pelos tribunais, sendo que a única coisa que se deve ter em mente ao escolher um dos dois sistemas é o problema da execução.

Em muitos países a execução de decisões estrangeiras encontra grandes dificuldades. Há que ter em conta, portanto, as condições locais e ver se são ou não apropriadas. No Egito, por exemplo, deparamos com as mais estranhas condições para executar decisões estrangeiras. Estatuí-se aí que "se os tribunais egípcios são competentes ou podiam ser competentes para apreciar o litígio, a decisão estrangeira não pode ser efetivada". Por isso eu nunca aconselharia um cliente meu a recorrer a tribunais estrangeiros numa causa que envolvesse um contratante egípcio. Por outro lado, se optarmos pela arbitragem, quer para fins de efetivação, quer para fins de execução, temos que pensar que existe a Convenção de Nova Iorque, realizada em 1958. Muitos países já a ratificaram e a aplicam. Essa convenção oferece um



processo bem mais fácil de execução de sentenças, muito embora ofereça ainda certas dificuldades. Por isso é necessário comparar, quanto à execução, qual

a forma a preferir, qual o instrumento mais fácil de efetivar, se a sentença, se a decisão arbitral.

Documento